Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13678.001003/2008-13

Processo nº	13678.001003/2008-13
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.733 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de julho de 2019
Recorrente	NIOBE PIRES MAIA CARMO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. DO RECIBO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções exceto a relativa à drenagem linfática.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 55/60).

Pois bem. De acordo com a Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos de fls. 20/23, a autoridade lançadora ao revisar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2006, constatou que houve dedução indevida de Despesas Médicas, no valor de R$ 11.675,00, por falta de comprovação.

Esclarece a fiscalização que, apesar de regularmente intimada, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000/99, a contribuinte não atendeu à intimação, o que motivou a lavratura da presente Notificação de Lançamento.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar, código 2904, de R$ 1.482,18, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A contribuinte inconformada, por intermédio de procurador, apresentou impugnação de fls. 04/16, em 04/11/2008, contestando o lançamento, trazendo, em suma, as seguintes alegações:

(a) Cita vários dispositivos da legislação do imposto de renda para afirmar que não há nenhuma subsunção jurídica entre o valor recebido pelo solicitante e o lançamento de ofício, que foi fundamentado na glosa de despesas supostamente indevidas e omissão de rendimentos recebidos.

(b) Pede a nulidade absoluta da Notificação de Lançamento, pois sua formalização não obedeceu ao comando do art. 11 do Decreto nº 70.235/72. Afirma que falta a disposição legal infringida capaz de gerar a obrigação tributária.

(c) O valor da Notificação tem que se ater ao valor do crédito, não incluindo qualquer modalidade de multa pecuniária (aplicada em 75% sobre o suposto débito suplementar). Requer a retificação da notificação para excluir a multa pecuniária.

(d) A solicitante anexa os comprovantes dos recibos de pagamento realizados de todas as despesas deduzidas em sua declaração. Não há que se falar em ausência de comprovação pela juntada dos recibos.

(e) Requer a retificação do lançamento, para declarar sua nulidade, alternativamente, os documentos apresentados demonstram a regularidade das declarações.

(f) Caso seja mantida a notificação, requer novo prazo para interpor impugnação para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, os autos do processo foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRFB, conforme despacho de fls. 37, para a análise das provas juntadas na impugnação.

Foi lavrado Termo Circunstanciado, de fls. 49, em 21/09/11, e Despacho Decisório de fls. 50, que concluiu pela manutenção do crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento, pelos seguintes motivos:

> Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art. 6ºA, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados, concluindo-se pela procedência do lançamento.
>
> A contribuinte apresenta recibos emitidos por odontóloga, fisioterapeuta e psicoterapeuta, todos desatendendo algum requisito formal exigido para sua admissibilidade: Os emitidos por odontóloga não indicam o beneficiário do tratamento nem o local onde foi prestado serviço; o emitido por psicoterapeuta também não indica o paciente do tratamento. Os emitidos por fisioterapeuta, além de não indicar o paciente do tratamento e o lugar onde foram prestados os serviços, fazem referência a sessões de drenagem linfática, cuja despesa não é considerada dedutível para fins de imposto de renda.
>
> Além do mais, a contribuinte foi intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas, mas não foi apresentado qualquer documento para tal fim.

O sujeito passivo tomou conhecimento do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, em 10/11/11, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 53, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a apreciação das provas feita pela autoridade fiscal revisora.

A contribuinte não apresentou aditamento à impugnação, no prazo concedido no Despacho Decisório, retornando os autos à Delegacia de Julgamento para prosseguimento.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 02-37.698 (fls. 55/60), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**
>
> Exercício: 2006
>
> Ementa:
>
> DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESA MÉDICA. MULTA DE OFÍCIO.
>
> O direito à dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação da efetividade da prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos feitos pelo contribuinte de tratamento próprio ou de seu dependente.
>
> Mantidas as glosas pelo não atendimento dos requisitos legais exigidos para acolhimento das deduções.
>
> O lançamento de ofício é efetuado nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, aplicando-se multa de 75% sobre o valor do imposto devido.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. De início cabe esclarecer que não houve lançamento por omissão de rendimentos, mas sim dedução de despesas médicas não comprovadas com documentos hábeis e idôneos. A contribuinte se defendeu das glosas de despesas médicas, apresentando os recibos pertinentes. Portanto, entendeu corretamente o fato descrito na Notificação de Lançamento, fls. 21, qual seja, dedução indevida de despesa médica, com a citação da correspondente legislação infringida.

2. Quanto à assertiva de que o lançamento não obedeceu ao comando do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por faltar a disposição legal infringida capaz de gerar a obrigação tributária, sem razão a impugnante. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 21, há a descrição da dedução indevida de despesa médica, no importe de R$ 11.675,00, e o fundamento legal da infração, art. 8º, inciso II, alínea "a", §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95, bem como os art. 73, 80 e 841, II do Decreto nº 3.000/99 e art. 43 e 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

3. Quanto à discordância da contribuinte pela exigência de imposto acrescido de multa de ofício de 75%, cumpre esclarecer que, no caso de lançamento de ofício, a Lei nº 9.430, de 27/12/96 é clara ao dispor que incidirá multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada (art. 44, I), multa de mora (art. 61 caput) e juros SELIC (art. 61, §3º c/c art. 5º e § 3º da mesma lei).

4. A autoridade lançadora conheceu das provas juntadas nos autos, porém manteve integralmente as glosas de despesas médicas por falta de apresentação de comprovantes dos serviços médicos, conforme prevê os requisitos legais, bem como pela ausência do efetivo pagamento das despesas.

5. A autoridade fiscal revisora do lançamento justificou a manutenção da glosa no fato de os recibos apresentados não constarem o beneficiário do tratamento e nem o local da prestação dos serviços, requisitos legais exigidos para dedução de despesas médicas. Afirma, ainda, que não houve a comprovação do efetivo pagamento das despesas, apesar de a contribuinte ter sido intimada a apresentar documento comprovando o desembolso das despesas.

6. Em exame das provas juntadas aos autos, fls. 28/31, verifica-se que os recibos emitidos por Pollyanna Leite Resente – cirurgiã dentista, no total de R$ 5.000,00, não constam o endereço da prestadora dos serviços, nem o nome do beneficiário do tratamento, portanto, correta a manutenção da glosa, visto que os recibos desatendem a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, "a" e §2º, II, acima transcrito.

7. Os recibos de Leandro R. Brasileiro - fisioterapeuta, no valor de R$ 3.000,00, não têm o endereço do prestador dos serviços, não identificam o beneficiário do tratamento e, em três recibos, há descrição de que os serviços prestados são drenagem linfática, não passível de dedução. Assim, correta a manutenção da glosa, pelo desatendimento do mesmo dispositivo legal citado no item anterior.

8. Já o recibo emitido por Roberta Azevedo Vilela Reis – psicóloga, no valor de R$ 3.675,00, não indica quem foi o beneficiário do tratamento, o que desatende o requisito legal citado anteriormente. Mantém-se a glosa.

9. De acordo com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 38, emitido pela autoridade fiscal, foi solicitado à contribuinte que comprovasse a real prestação dos serviços e do efetivo pagamento das despesas, através de

cópia de cheques, transferências bancárias, saques, entre outros meios de prova.

10. No entanto, não houve a apresentação dos comprovantes da efetiva prestação dos serviços, tampouco do efetivo pagamento das despesas, mais um motivo para manutenção das glosas de despesas médicas.

11. Por fim, mantém-se a glosa das despesas médicas contestadas por ausência de apresentação de prova da efetiva prestação dos serviços em benefício da contribuinte, bem como do efetivo desembolso das despesas, não merecendo reparo o valor do imposto apurado na Notificação de Lançamento e convalidado no Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 49/50.

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 64/77), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

Da punição indevida ao contribuinte

a. O procedimento para protocolo de documentos nas agências da Receita Federal é meticuloso, sendo certo que o servidor responsável confere todos os documentos apresentados, inclusive exigindo que estejam autenticados ou a apresentação do original, para que o servidor certifique a autenticidade.

b. A autoridade lançadora admite a apresentação dos recibos, tendo inclusive realizado juízo de valor sobre eles. Assim, comprova-se, sem qualquer espaço para dúvidas, a apresentação dos documentos.

Da ilegalidade da glosa

c. Conforme determinação legal, a comprovação das despesas médicas é feita com documento em que conste o nome e o CPF ou CNPJ de quem recebeu o pagamento.

d. Assim, é o recibo, desde que com as informações previstas em lei, que comprova a despesa realizada.

e. É exatamente o caso dos autos, eis que todos os recibos apresentados contêm as informações previstas, quais sejam, nome e CPF da pessoa a quem foi feito o pagamento.

f. De fato, consta o nome e o CPF de quem recebeu o pagamento, bem como os valores pagos. Assim, a exigência de qualquer documentação além desta é absolutamente ilegal e inconstitucional.

g. Portanto, descabida a exigência de comprovação do pagamento.

Da bi-tributação

h. Além de todos esses fatos, é também incontestável o fato jurídico de que as despesas declaradas pelo recorrente foram receitas dos signatários dos recibos de pagamento efetuados, tanto é que cada um deles declarou a veracidade dos recibos ao agente Fiscal.

i. Assim sendo, se mantida a glosa das despesas, haverá a bitributação do imposto, o que é vedado pelo sistema jurídico pátrio.

j. Nesse caso, se as despesas efetuadas e glosadas não forem consideradas dedutíveis do Imposto de Renda, então, as receitas dos profissionais que declararam o recebimento como renda também têm que ser glosadas e devolvidas aos correspondentes contribuintes.

Nulidade absoluta da notificação de lançamento

k. Insta ainda afirmar que a Notificação de Lançamento de Ofício, mantida pela r. decisão da 7ª Turma de Julgamento, ora combatida, é nula de pleno direito, eis que sua formalização não obedeceu ao comando normativo.

l. Veja que falta na combatida notificação, e decisão, a disposição legal infringida capaz de gerar a obrigação tributária lançada *ex-officio.*

m. Desta forma, a ausência de uma subsunção jurídica válida, capaz de gerar a obrigação tributária lançada, constitui ofensa ao artigo 11, inciso III, do Decreto n° 70.235/72. Portanto, é nula de pleno direito.

Da inaplicabilidade de multa pecuniária em notificação de lançamento

n. No presente caso, houve a aplicação da multa pecuniária no importe de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do suposto débito suplementar de Imposto de Renda.

o. Ora, o artigo 11 do Decreto n° 70.235/72 é taxativo e não deixa margem a nenhuma interpretação extensiva, quando impõe os elementos ensejadores da obrigação tributária.

p. Neste caso, o valor da Notificação de Lançamento tem que se ater somente ao valor do crédito tributário, não incluindo qualquer modalidade de multa pecuniária.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar.

Preliminarmente, a recorrente pleiteia a nulidade da Notificação de Lançamento, por entender que houve ofensa ao artigo 11, III, do Decreto n° 70.235/72, em razão da ausência de menção da disposição legal infringida capaz de gerar a obrigação tributária lançada.

Contudo, e conforme muito bem pontuado pela decisão de piso, verifico que o lançamento de ofício foi corretamente lavrado, observando o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, especificamente, com a citação dos dispositivos legais infringidos. Portanto, improcede o pedido de nulidade da notificação de lançamento.

É de se ver que na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 21, há a descrição da dedução indevida de despesa médica, no importe de R$ 11.675,00, e o fundamento legal da infração, art. 8º, inciso II, alínea "a", §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95, bem como os art. 73, 80 e 841, II do Decreto nº 3.000/99 e art. 43 e 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Ademais, destaco que não vislumbro qualquer nulidade da decisão recorrida que, ao meu ver, enfrentou todos os argumentos postos, com base no convencimento motivado.

Assim, afasto a preliminar arguida pela recorrente.

3. Mérito.

A acusação fiscal consiste na dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, tendo sido o contribuinte regularmente intimado.

Considerando o teor da análise posta no Termo Circunstanciado de fl. 49, sobreveio o Despacho Decisório de fl. 50, que houve por deferir a proposta de manutenção da exigência fiscal, ante à inobservância de requisitos formais nos recibos emitidos e acostados pelo contribuinte, bem como a ausência de comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Cabe pontuar, ainda, que o sujeito passivo tomou conhecimento do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, em 10/11/11, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 53, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a apreciação das provas feita pela autoridade fiscal revisora.

A contribuinte não apresentou aditamento à impugnação, no prazo concedido no Despacho Decisório, retornando os autos à Delegacia de Julgamento para prosseguimento.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8°, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

> Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II - das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

> § 2º O disposto na alínea a do inciso II:
>
> I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
>
> IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
>
> V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

> Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").
>
> § 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):
>
> I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
>
> IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
>
> V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
>
> § 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.
>
> § 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.
>
> § 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.
>
> § 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente,

> poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções "exageradas", podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

> Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).
>
> §1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1°, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

3.1. Despesas médicas com o profissional Leandro Ribeiro Brasileiro (R$ 3.000,00).

Conforme visto, a autoridade lançadora conheceu das provas juntadas nos autos, porém manteve integralmente as glosas de despesas médicas por falta de apresentação de comprovantes dos serviços médicos, conforme prevê os requisitos legais, bem como pela ausência do efetivo pagamento das despesas.

Em relação às despesas médicas com o profissional Leandro Ribeiro Brasileiro – fisioterapeuta (R$ 3.000,00), consta nos autos, os recibos de fls. 29/31.

Primeiramente, cumpre analisar as inobservâncias formais constatadas pela fiscalização nos recibos relativos a este profissional.

Em relação à falta de menção do beneficiário do serviço, entendo perfeitamente cabível a interpretação preconizada na Solução de Consulta Interna n° 23 – Cosit, no sentido de presumir que a beneficiária do serviço, cujo recibo foi emitido em seu nome, foi o próprio contribuinte.

Em relação à ausência de menção do local e endereço do emitente, entendo aplicável o entendimento preconizado na Solução de Consulta Interna n° 7 – Cosit/2015, no sentido de que a ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não

aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa. Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de oficio, a ausência do endereço do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB).

Para além do exposto, no tocante à materialidade da despesa, outro ponto da acusação fiscal, é preciso pontuar o que segue.

Conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Apesar de afastar as irregularidades formais apontadas nos documentos emitidos pelo profissional, entendo que cabe a manutenção da glosa em razão da ausência de apresentação de prova da materialidade da despesa médica, eis que, ao meu ver, o recibo, isoladamente, com base no convencimento motivado, não é apto a comprovar o efetivo pagamento.

Dessa forma, sobre a glosa das despesas médicas com o profissional Leandro Ribeiro Brasileiro, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois os recibos apresentados, isoladamente, não são suficientes para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento.

Já em relação ao fato de que em alguns recibos há a descrição de que os serviços prestados são "drenagem linfática", entendo que agiu com acerto a decisão de piso, eis que se trata de procedimento estético, realizado por clínicas estéticas, não se tratando de despesas com saúde. Nessas situações, ainda que a contribuinte tivesse comprovado a efetividade do pagamento, caberia a manutenção da glosa, ante a ausência de previsão legal para a sua dedução.

Dessa forma, neste ponto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

3.2. Despesas médicas com a profissional Pollyana Leite Resende (R$ 5.000, 00).

Conforme visto, a autoridade lançadora conheceu das provas juntadas nos autos, porém manteve integralmente as glosas de despesas médicas por falta de apresentação de comprovantes dos serviços médicos, conforme prevê os requisitos legais, bem como pela ausência do efetivo pagamento das despesas.

Em relação às despesas médicas com a profissional Pollyana Leite Resende – cirurgião dentista (R$ 5.000,00), consta nos autos, os recibos de fl. 28.

Primeiramente, cumpre analisar as inobservâncias formais constatadas pela fiscalização nos recibos relativos a este profissional.

Em relação à falta de menção do beneficiário do serviço, entendo perfeitamente cabível a interpretação preconizada na Solução de Consulta Interna n° 23 – Cosit, no sentido de presumir que a beneficiária do serviço, cujo recibo foi emitido em seu nome, foi o próprio contribuinte.

Em relação à ausência de menção do local e endereço do emitente, entendo aplicável o entendimento preconizado na Solução de Consulta Interna n° 7 – Cosit/2015, no sentido de que a ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não

impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa. Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de oficio, a ausência do endereço do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB).

No tocante à materialidade da despesa, outro ponto da acusação fiscal, é preciso pontuar o que segue.

Conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Apesar de afastar as irregularidades formais apontadas nos documentos emitidos pela profissional, entendo que cabe a manutenção da glosa em razão da ausência de apresentação de prova da materialidade da despesa médica, eis que, ao meu ver, o recibo, isoladamente, com base no convencimento motivado, não é apto a comprovar o efetivo pagamento.

Dessa forma, sobre a glosa das despesas médicas com a profissional Pollyana Leite Resende, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois os recibos apresentados, isoladamente, não são suficientes para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento.

Dessa forma, neste ponto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

3.3. Despesas médicas com a profissional Roberta Azevedo V. Reis (R$ 3.675,00).

Conforme visto, a autoridade lançadora conheceu das provas juntadas nos autos, porém manteve integralmente as glosas de despesas médicas por falta de apresentação de comprovantes dos serviços médicos, conforme prevê os requisitos legais, bem como pela ausência do efetivo pagamento das despesas.

Em relação às despesas médicas com a profissional Roberta Azevedo V. Reis – psicóloga (R$ 3.675,00), consta nos autos, o recibo de fl. 30.

Em relação à falta de menção do beneficiário do serviço, entendo perfeitamente cabível a interpretação preconizada na Solução de Consulta Interna n° 23 – Cosit, no sentido de presumir que a beneficiária do serviço, cujo recibo foi emitido em seu nome, foi o próprio contribuinte.

No tocante à materialidade da despesa, outro ponto da acusação fiscal, é preciso pontuar o que segue.

Conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Apesar de afastar a irregularidade formal apontada no documento emitido pela profissional, entendo que cabe a manutenção da glosa em razão da ausência de apresentação de prova da materialidade da despesa médica, eis que, ao meu ver, o recibo, isoladamente, com base no convencimento motivado, não é apto a comprovar o efetivo pagamento.

Dessa forma, sobre a glosa das despesas médicas com a profissional Roberta Azevedo V. Reis, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois o recibo apresentado, isoladamente, não é suficiente para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento.

Dessa forma, neste ponto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

4. Da multa de ofício de 75%.

A recorrente questiona, ainda, a imposição da multa de ofício de 75%, por entender que a Notificação de Lançamento deveria se ater somente ao valor do crédito tributário, não incluindo qualquer modalidade de multa pecuniária.

Contudo, nada mais desarrazoado. Isso porque, a imposição da multa de ofício, aplicada pela fiscalização, encontra-se expressamente prevista nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14, da Lei n° 11.488, de 2007.

Assim, correto o lançamento de ofício com a exigência de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto e juros de mora.

5. Alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade.

Sobre as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade aventadas pela recorrente, cumpre pontuar que falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 (Vide: Súmula CARF nº 2).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, rejeitar a preliminar, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite